



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.361
(17.12.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 917, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR RIO LARGO".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

RECORRIDOS: ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO E MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.

2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação proposta pela Coligação "Unidos Por Rio Largo" em face de Antônio Lins de Souza Filho e Maria de Fátima Correia Costa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Rio Largo, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio no pleito eleitoral de 2008.

Relatou a autora, em sua inicial (fls. 02/09), que antes da divulgação e proclamação dos resultados da eleição, surgiram comentários no Município de Rio Largo que na madrugada do próprio dia 05.10.08, a Polícia Militar prendeu em flagrante, após perseguição policial, dois cabos eleitorais dos candidatos representados com R\$22.740,00 (vinte e dois mil setecentos e quarenta reais) em dinheiro, distribuídos em envelopes, e R\$1.140,00 em poder de um dos cabos eleitorais.

Esclareceu que a força policial apreendeu oito envelopes, todos nominados com nomes de candidatos a vereador e líderes comunitários, nos quais estava distribuída a citada quantia. Frisam que no mesmo veículo foram encontrados diversos santinhos "Sou 40" da coligação partidária "Pra Rio Largo Dar Certo", a qual pertence os recorridos.

Destacou que os cabos eleitorais detidos, antes de serem parados, jogaram pela janela a sacola com a quantia acima mencionada com o objetivo de evitar o flagrante.

Afirmou que, no caso em tela, a corrupção eleitoral configura-se pela compra de votos, através do pagamento em dinheiro, com a inconteste e direta anuência dos réus.

Alegou que não há argumento que justifique um veículo trafegar na madrugada do dia da eleição, com dois cidadãos portando a quantia de vinte e dois mil e setecentos reais, com destinatários determinados nos envelopes e material de campanha dos impugnados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

Sustentou que a conduta dos cabos eleitorais Luis Carlos Alves de Oliveira e Ivaldo da Silva apresenta-se ainda mais gravosa e suspeita, pelo fato de, quando do início da perseguição policial, terem jogado para fora do veículo uma sacola que foi posteriormente recuperada pelos policiais, tentando livrar-se, assim, da principal prova do crime.

Asseverou que não há como os candidatos representados alegarem ausência de participação direta, pois, além dos dois homens estarem portando material de propaganda eleitoral deles, eles são mais do que meros cabos eleitorais daqueles, haja vista que ambos são presidentes de partidos políticos integrantes da coligação dos réus, sendo o Sr. Ivaldo assessor na Câmara Municipal do candidato Antônio Lins e o Sr. Luis Carlos genro da candidata Maria de Fátima.

Lembrou que, diferente da prática de abuso de poder político e/ou econômico, nos casos de corrupção eleitoral por captação de sufrágio é desnecessária a comprovação da potencialidade da ilicitude em influenciar no resultado da eleição, bem como é desnecessário haver a individualização dos eleitores beneficiados pela quantia que seria distribuída em troca de votos e que haja pedido expresso de voto, bastando que este se ache implícito.

Desse modo, pugnou pela procedência da ação.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/84.

Apresentada a contestação, os acionados alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva, a decadência, a impossibilidade de propositura de representação após as eleições para apurar os fatos ocorridos e a conexão com a AIME nº 02, proposta por Marcos Antônio Vieira da Silva e Elias Gomes Paranhos.

No mérito, rejeitaram a prática dos fatos narrados na exordial. Alegaram que, como os serviços prestados por fiscais no dia da eleição não poderiam ser contabilizados como gastos de campanha do candidato e de seu comitê financeiro, conforme orientação de sua consultoria técnica, mas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

poderiam ser contabilizados como despesas do diretório do partido, o PSB recolheu contribuições de seus associados; em espécie, atingindo o montante de R\$30.000,00.

Dessa forma, afirmaram que o PSB relacionou os fiscais previamente autorizados pela Justiça Eleitoral e através de seus coordenadores, firmou contrato com esses fiscais para execução dos serviços de fiscalização.

Sustentaram que, visando entregar os valores arrecadados aos coordenadores e fiscais, os Srs. Luiz Carlos Alves de Oliveira e Ivaldo da Silva ficaram responsáveis pela entrega da quantia aos coordenadores, que, por sua vez, pagariam os fiscais.

Asseveraram, assim, que a pretensão aduzida na inicial é manifestamente improcedente, uma vez que fundada em alegações desprovidas de provas.

Destarte, requereram a improcedência da ação e a condenação dos autores por litigância de má-fé.

Após a devida instrução processual, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença em que rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a representação proposta.

Inconformados, os autores interpuseram Recurso Eleitoral Inominado objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 15ª Zona Eleitoral.

A recorrente alega que diante das provas constantes dos autos ficou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos.

Frisa que na madrugada do dia da eleição dois cabos eleitorais dos impugnados foram presos em flagrante com a quantia de R\$23.880,00 (vinte e três mil e oitocentos e oito reais), além de santinhos de campanha dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

Afirma que o valor apreendido era destinado a compra de votos, e que nos envelopes havia os nomes dos beneficiários, entre candidatos e eleitores, e que nenhum desses beneficiários aparece nas listas oficiais, nem como fiscais, muito menos como coordenadores, e que seria, no mínimo, inusitado que candidatos a vereador acumulassem a função de candidatos com a de coordenadores de fiscais no dia do pleito.

Destaca que nenhuma lista de fiscais foi encontrada com os Srs. Ivaldo e Luiz Carlos, que o alegado repasse de R\$30.000,00 (trinta mil reais) do diretório estadual do PSB ao diretório municipal de Rio Largo, não consta na prestação de contas do diretório estadual do PSB, que de sua análise verifica-se que consta apenas uma transferência do diretório nacional para o estadual de R\$30.000,00, e que, no ano de 2008, o diretório estadual da referida agremiação movimentou R\$35.820,38, caindo por terra a alegação de repasse de verba do órgão estadual ao municipal em Rio Largo.

Dessa forma, por considerar que restou configurada a prática da captação ilícita de voto, através da distribuição de dinheiro, com a anuência dos recorridos, requer o provimento do recurso para que seja decretada a perda do mandato eletivo, e a imediata diplomação e posse dos candidatos segundo colocados no pleito municipal de 2008.

Em suas contra-razões, os recorridos alegam que o dinheiro apreendido seria utilizado para o pagamento dos fiscais que atuariam junto às seções eleitorais, e que o dinheiro seria entregue aos coordenadores que se responsabilizariam pelo pagamento.

Sustentam que os recursos tem origem no PSB, visto que a assessoria contábil da coligação recebeu orientação da Coordenadoria de Controle Interno do TRE/AL de que pagamento de fiscais deveria ser feita pelos partidos, e não pelos candidatos; que o pagamento seria feito no dia da eleição em virtude do dinheiro somente ter sido disponibilizado na véspera da eleição pelo diretório estadual do PSB ao diretório municipal, de que o pagamento não poderia ser feito após o dia do pleito, a fim de garantir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

presença de todos os fiscais, e por existir restrição legal ao pagamento de qualquer despesa de campanha ou partidária no dia da eleição.

Afirmam que o valor foi contabilizado na prestação de contas do diretório municipal do PSB em Rio Largo, apresentada ao Cartório Eleitoral, e se o diretório estadual não lançou esse repasse em sua prestação de contas anual é questão avessa a este processo, pois o que necessário verificar é se a quantia foi utilizada, ou não, para fim ilícito.

Ressaltam que ainda que se pudesse especular qualquer nuance acerca da origem e do destino do dinheiro apreendido, pelo fato de o crime de corrupção eleitoral e de captação ilícita de sufrágio não admitir a forma tentada, os recorridos não poderiam sofrer qualquer sanção, uma vez que o dinheiro foi apreendido, não sendo pois utilizado.

Assinalam que em demandas desta natureza não se pode partir da presunção de que o dinheiro seria usado para compra de votos, mas de provas robustas e incontestes de que a ação de comprar votos realmente ocorreu.

Por fim, assentam que não existem provas da prática de qualquer ilícito eleitoral pelos recorridos ou sob sua conivência ou prévio conhecimento.

Assim, requerem que seja negado provimento ao recurso, para manter incólume a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que os elementos constantes dos autos não comprovaram o aliciamento ilegal de eleitores.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, e interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

O caso presente versa sobre corrupção eleitoral no âmbito civil, ou seja, captação ilícita de votos, que se encontra consubstanciado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A recorrente alega que o dinheiro apreendido em posse de dois cabos eleitorais dos recorridos na madrugada do dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições municipais, seria destinado para compra de votos. Já os representados afirmam que a quantia destinava-se ao pagamento de fiscais, que seria feito através dos coordenadores de fiscalização.

Para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, segundo a pacífica jurisprudência eleitoral, é necessário haver provas robustas e incontestes das seguintes ações: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Além disso, deve haver a finalidade, ou seja, a obtenção do voto do eleitor.

No caso dos autos, constata-se que o valor apreendido não chegou a seu destino final, isto é, seja aos coordenadores e fiscais da coligação, como afirmam os recorridos, ou aos eleitores, como alegam os recorrentes. Nota-se, portanto, que o dinheiro não foi utilizado para qualquer fim.

Registre-se também que não há qualquer elemento constante do processo que indique ter ocorrido, durante a campanha eleitoral, outros fatos semelhantes, ou seja, transportes de valores durante a madrugada que pudessem indicar uma prática reiterada. O que sobressai dos autos é que esse foi um fato isolado.

Assim, para se saber se houve, ou não, a captação ilícita de votos por meio de eventual promessa de bem ou vantagem de qualquer natureza aos eleitores, necessária a análise do acervo probatório, que tem como essência a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

prova testemunhal e o inquérito produzido pela Polícia Federal a partir da apuração dos fatos.

De início, para melhor visualização dos acontecimentos, destaco o que reputo essencial dos depoimentos prestados por dois policiais militares que efetuaram a apreensão do dinheiro, pelos Srs. Ivaldo e Luis Carlos, delegados da coligação dos recorridos e que transportavam a quantia apreendida, pelo Sr. Marcos André, atual Secretário de Finanças do Município e, à época, tesoureiro do diretório municipal do PSB, e a pessoa que obteve junto ao diretório estadual do partido o dinheiro objeto da discussão, pelo Sr. Daniel Salgueiro, contador da coligação, e pelos impugnados.

Começo registrando os depoimentos de Ivaldo da Silva e de Luis Carlos Alves de Oliveira (fls. 336/342), figuras centrais do caso, uma vez que foram eles os presos na madrugada do dia do pleito com envelopes contendo R\$22.740,00:

Ivaldo da Silva (fls. 336/338): *"[...] Que é assessor do Prefeito (impugnado) exercendo o cargo de função comissionada [...]. Que recebeu, juntamente com Luiz Carlos, o dinheiro na casa de Marcos André por volta 12 h da noite para pagamento dos fiscais da coligação do impugnado. Que esse dinheiro estava lacrado em envelopes e nominados; juntamente com a relação de quem deveria ser pago, relação esta que estava com Luiz Carlos. Que a orientação que foi dada era para o pagamento ser feito logo pela manhã. [...] Que quando receberam o dinheiro, vieram logo para Rio Largo para realizarem a fiscalização. Que quando estavam realizando a fiscalização a princípio vinha outro carro que os estavam seguindo, e logo em seguida, o carro da polícia. Que a polícia vinha atrás do outro carro que os vinham seguindo. Que pararam o veículo em que vinham, após a polícia ter ligado a sirene na ponte do Riachão, em nenhum outro momento a polícia ligou a sirene. [...] Que quando o carro já estava parado jogou a sacola porque estavam com medo. [...] Que o último dia da eleição que vieram a ter contato com o impugnado foi na sexta-feira. Que não sabe informar se o impugnado tinha conhecimento da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

operacionalização dos pagamentos aos Fiscais e Delegados da coligação. [...] Que era delegado da coligação do impugnado. [...] Que não tem conhecimento como os coordenadores de fiscais foram escolhidos, sua parte era apenas para repassar o pagamento para os mesmos. Que não sabe informar quem escolhia os coordenadores. Que lembra de um nome (Ana Maria dos Santos Freire, Ana do SINTEAL) que estava escrito nos envelopes (pagamento aos coordenadores). [...] Que não tem conhecimento se além deles alguém iria fazer pagamentos aos fiscais. Que não sabe informar se haviam outros coordenadores além daqueles que estavam nominados na sacola apreendida. [...] Que a decisão de jogar a sacola, foi dele declarante, pelo seu estado de choque. Que quando tomou a decisão de jogar a sacola sabia que era a polícia que estava atrás. Que ficou com medo da polícia por conta dos tiros. [...] Que isso ocorreu entre 01h e 01:30h da madrugada."

Luis Carlos Alves de Oliveira (fls. 339/342): "[...] que foi preso no dia da eleição por está portando recursos da fiscalização da campanha do impugnado. Que não sabe informar os valores porque os mesmos estavam acondicionado em envelopes e sua função era entregar aos coordenadores. Que recebeu os valores do Marcos André, financeiro do PSB. Que recebeu tais valores aproximadamente a 12 h da noite, na casa de Marcos André para que fossem entregues aos coordenadores da coligação, recordando apenas da Maria José e 'Televisão', não se recordando os nomes dos demais. Que tinha um carro atrás do que vinha conduzindo no dia da eleição, quando da perseguição, mas não era o carro da polícia, tinha outro carro em sua perseguição, onde imaginaram que fosse assalto ou outra coisa parecida. Que só viu que era o carro da polícia, após a ponte do Riachão, pois quando ligaram a sirene aproximadamente acerca de 30m à 50m após enconstarem o veículo. Que quando passaram pela ponte a polícia disparou 03 tiros, não sabendo em que direção, face ao nervosismo em que se encontrava. Que naquela madrugada não chegou a entregar nenhum envelope da importância apreendida. Que tinha no banco de trás do carro todas as relações e recibos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

das pessoas que iriam receber o pagamento. [...] Que recebeu orientação para que os pagamentos fossem feitos ao amanhecer do dia. [...] Que entraram em Rio Largo, até o momento em que foram apreendidos, não pararam e não tiveram contato com ninguém. Que o impugnado não tinha conhecimento da importância nem operacionalização da entrega do dinheiro, da mesma forma a impugnada. [...] Que era Delegado da coligação do impugnado. Que quando recebeu os envelopes contendo dinheiro estavam fechados e lacrados e alguns grampeados. [...] Que é genro da impugnada. Que a sua esposa é atual Secretária de Assistência Social deste Município. [...] Que toda parte de escolha de coordenadores e fiscais ficaram com Marcos André. Que recebeu a relação dos coordenadores e fiscais para efetuar os pagamentos de Marcos André. Que quando iam parando, jogaram a sacola com dinheiro porque estavam nervosos e nunca passaram por uma situação semelhante. [...] Que os pagamento seriam efetuados nas próprias casas dos coordenadores. [...] Que o dinheiro era para entregar aos coordenadores e fiscais que estavam escritos nos envelopes. [...]”

Registro abaixo trechos do depoimento da Tenente Cristiane Silva Pinheiro, policial que estava no comando da viatura na madrugada da apreensão do dinheiro.

Policial Militar Ten. Cristiane Silva Pinheiro (fls. 307/309): “[...] *Que quando estavam na ronda e avistaram o veículo, resolveram abordá-lo. Nesse momento, o veículo evadiu-se, foi quando começaram a persegui-lo, ligando a sirene da viatura e cortando a luz do veículo, muito tempo depois foi que o referido veículo parou nas imediações da saída da cidade, [...], antes de pará percebeu que a pessoa que estava no banco do carona, jogou uma sacola no canal, nesse momento, enquanto faziam a abordagem pegou a sacola e verificou que tinha alguns envelopes lacrados (grampeados) com dinheiro dentro, e tais envelopes continham nomes de algumas pessoas, não se recordando quais. [...] Que dentro do veículo encontrou material de campanha (santinhos) do candidato Toninho. [...] Que quando os indivíduos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

foram presos não falaram para que seria o dinheiro apreendido. Que na hora da perseguição houve um outro veículo, onde tiveram de escolher o veículo a ser perseguido, pois um foi para um lado e o outro para o outro lado. [...] Que antes da abordagem, o seu patrulheiro Gilmar, que estava no banco de trás da viatura, efetuou um disparo com sua arma para o alto. Que o disparo efetuado foi no fim da perseguição, pois eles só param [sic] por esse motivo. [...] Que não se recorda a hora exata, porém que foi de madrugada. [...]"

O testemunho do Policial Militar Gilmar Ambrósio da Silva (fls. 304/306) apenas confirma o que foi dito pela Tenente Cristiane, isto é, a de que haviam dois veículos, e na perseguição tiveram que escolher um deles, e que tal fato ocorreu de madrugada. Em relação à sacola, disse que a policial Cristiane pegou-a em um "matagal", embora afirme não ter presenciado o momento em que a sacola foi jogada para fora do veículo.

Já o representado Antônio Lins de Souza Filho (fls. 300/301) apresentou o seguinte relato: "[...] Que Luiz Carlos de Oliveira e Ivaldo da Silva trabalhavam em sua campanha, desempenhado [sic] a função de Delegados e eram Presidentes dos partidos que o apoiavam, respectivamente PRP e PSL. Que tomou conhecimento de que os dois foram presos no dia da eleição com R\$ 22.700,00, porém justifica que no processo político várias pessoas e vários partidos se envolvem, ficou sabendo logo após que a origem do dinheiro era do seu partido PSB, que seria destinado ao pagamento de Fiscais que trabalharam no dia da Eleição. [...] Que conhece Ivaldo, pois foi seu assessor quando era Vereador na Câmara Municipal, que conhece Luiz Carlos, que não foi seu assessor. [...] Que não sabe informar se o partido pagou aos Fiscais depois da Eleição. [...] Que tomou conhecimento de que o dinheiro apreendido tinham alguns nomes através da Imprensa. Que não tem conhecimento das pessoas que realmente iriam ser pago esse dinheiro [...]. Que não sabe informar quantos Fiscais tinham na coligação e qual o valor da remuneração [...]"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

A representada Maria de Fátima Correia Costa (fls. 301) disse apenas que "[...] soube da prisão de Luiz Carlos de Oliveira e Ivaldo, com R\$22.700,00 no dia da eleição. [...]" Que somente após soube que o dinheiro era destinado ao pagamento de fiscais, que conhece Luiz Carlos e Ivaldo, sendo que Luiz Carlos é seu genro e Ivaldo apenas conhecido. Não soube informar quem ficou responsável pelo pagamento dos fiscais e quantos a coligação teve.

Finalmente é de se salientar o testemunho do contador Daniel Salgueiro da Silva, e as declarações prestadas pelo Sr. Marcos André, Secretário Municipal de Finanças e tesoureiro do diretório do PSB em Rio Largo.

Daniel Salgueiro da Silva (fls. 329/331): "[...] que foi Contador da Coligação do impugnante, bem como dos impugnados. Que consultou o TER, através do controle interno para que o orientasse de como pagar aos Fiscais e Delegados da Coligação de seu clientes, foi quando a Sra. Raquel e outra que não se recorda o nome lhe disse que não poderia contabilizar esta despesa na prestação de contas do candidato. Diante dessa afirmação, orientou aos seus clientes que tais despesas fossem pagas pelo partido, orientação dada a todos os partidos e candidatos que eram seus clientes, em todo o Estado. Que ficou sabendo da apreensão, no dia seguinte, pelos próprio advogados do impugnado. Que não sabe precisar a origem do dinheiro apreendido, porém reafirma que a orientação dada aos partidos e candidatos era de que as despesas dos Fiscais e dos Delegados fossem pagas pelos partidos, inclusive orientou aos partidos que tais verbas fossem pagas nas vésperas ou no dia da eleição, antes do início do pleito. [...] Que tais recursos eram contabilizados e estavam na prestação de contas do partido (PSB) e não do candidato e nela deve está a origem e aplicações de tais recursos. [...] Que o pagamento à Fiscais e Delegados eram contabilizados 'serviços prestados' não era contabilizados individualmente em nome de cada Fiscal, eram pagos a vários coordenadores de cada partido ou coligação, e estes por sua vez coordenam e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

efetuam pagamento desses Fiscais e Delegados [...]. Que os Fiscais recebiam em média de R\$ 50,00 e os Coordenadores em média R\$ 100,00. [...]

Marcos André Malta Buyers (fls. 332/335), ouvido como declarante, afirmou: "[...] Que tomou conhecimento da prisão dos Senhores Luiz Carlos e Ivaldo por volta das 06h da manhã do dia 05.10.2008, através de coordenadores de campanha. [...] Que a origem do dinheiro apreendido com Luiz Carlos e Ivaldo foi pego no Diretório Estadual do PSB, onde teve contato com sua Presidente Kátia Born e esta lhe disse por estar o candidato impugnado à frente das pesquisas iria dá uma ajuda, onde lhe deu R\$ 30.000,00, e este dinheiro foi repassado aos Senhores Luiz Carlos e Ivaldo, que tal importância era destinado ao pagamento dos Fiscais e Delegados. Que quando repassou esse dinheiro aos Senhores Luiz Carlos e Ivaldo aproximadamente de R\$ 22.000,00 e alguma coisa, foi em envelopes separados e lacrados com nomes dos coordenadores da fiscalização. Que não se recorda dos nomes das pessoas em que os envelopes estavam indicados. Quando pegou essa importância no PSB, o fez considerando que a orientação dada pela empresa foi de que as despesas com Fiscais e Delegados teria de ser feitas pelos partidos [...]. Dos R\$ 30.000,00 que agariou [sic] do PSB Estadual tiveram pagas outras despesas como combustível, alimentação, aluguel de carros, etc... [...] Que quando entrego [sic] a importância aos Delegados de partido, o fez em sua casa, em Maceió entre 11 h e 12 h da noite. Que só efetuou o pagamento neste horário por orientação do pessoal jurídico da coligação, pois o pagamento não poderia ser feito após as urnas abertas, antes da 05h às 06h. [...] Que o impugnado não tinha conhecimento de assuntos financeiros de fiscalização de campanha. Que o impugnado não sabia de que forma seria operacionalizado o pagamento dos Fiscais, só soube depois do fato ocorrido. [...] Que o PSB (Diretório Municipal) não possuía conta bancária. [...] Que a sua função no Diretório Municipal do PSB era de tesoureiro, e fora isso não exerceu nenhuma função na coligação do impugnado. Que o valor repassado pelo PSB Estadual foi em espécie. [...] Que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

não havia repasse de verbas regulares pelo Diretório Estadual do PSB ao Diretório Municipal, quando necessitava-se procurava o Diretório Estadual. Que fora esse valor de R\$ 30.000,00 não houve outra contribuição do Diretório Estadual do PSB ao Diretório Municipal. [...] Que não se recorda dos nomes dos coordenadores e fiscais. [...] Que quem escolheu os Delegados, coordenadores e Fiscais da campanha foi a própria coligação. Que não participou desse processo de escolha. [...] Quem preencheu os envelopes com os nomes das pessoas foi ele próprio declarante. [...] Que quando recebeu o dinheiro do Diretório Estadual não recebeu nenhum documento, o valor foi apenas informado no balancete. [...]"

Como se observa dos depoimentos acima, é possível verificar a existência de fatos incontroversos. Primeiro, os Srs. Ivaldo da Silva e Luis Carlos Alves de Oliveira receberam, por volta da meia noite, do Sr. Marcos André, tesoureiro do diretório municipal do PSB, aproximadamente R\$22.700,00, distribuídos em oito envelopes. Segundo, a Polícia Militar, após perseguição, apreendeu todo o valor que estava em posse dos Srs. Ivaldo da Silva e Luis Carlos, inclusive R\$1.140,00 que se encontrava com Luis Carlos (conforme se verifica do documento de fls. 986, constante do Inquérito Policial nº 527/08, toda a quantia foi depositada em juízo). E terceiro, os referidos senhores eram ligados a campanha eleitoral dos impugnados, uma vez que foram delegados da coligação dos recorridos, além do fato de o primeiro ter sido assessor na Câmara Municipal do candidato Antônio Lins, e o segundo ser genro da candidata ao cargo de Vice-Prefeito, Sra. Maria de Fátima.

No que diz respeito à contabilização das despesas com fiscais e delegados, com razão os recorridos quando dizem que tais gastos devem ser assumidos pela agremiação, e não pelo candidato, consoante se nota da manifestação da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal ao responder uma série de quesitos apresentados pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona acerca do tema (fls. 878/882). Aliás, essa orientação é resultado do que dispõe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

o art. 131, *caput*, do Código Eleitoral, e art. 65 da Lei nº 9.504/97, que reservam aos partidos e às coligações a escolha dos fiscais e delegados.

Já em relação à origem do dinheiro, esse ponto merece algumas considerações. Segundo o Sr. Marcos André, à época dos fatos, tesoureiro da executiva do PSB em Rio Largo, os recursos teriam advindos de repasse do diretório estadual do partido. Contudo, ao se compulsar a prestação de contas anual da direção estadual do PSB, referente ao exercício de 2008, cuja cópia parcial encontra-se acostada aos autos, observa-se que o PSB em Alagoas, durante o ano de 2008, registrou R\$20.000,00 (vinte mil reais) em despesas com campanhas eleitorais (fls. 1.313), cuja relação de beneficiados não consta os nomes dos impugnados (fls. 1.327).

Como destaquei, a prestação de contas que consta dos autos é parcial, portanto, não se pode aferir se houve posterior retificação na contabilidade do órgão diretivo regional da agremiação, visto que o Processo nº 41, Classe 25, da relatoria do eminente Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, encontra-se em tramitação. Segundo levantamento feito no Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, o referido processo foi expedido para a Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca do parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal.

Embora não seja fundamental para o deslinde da presente ação, a eventual omissão do repasse de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelo diretório estadual do PSB ao diretório municipal de Rio Largo demonstra falta de transparência da movimentação financeira do partido, o que prejudica sobremaneira a confiabilidade das contas partidárias do órgão regional, ainda mais quando se verifica do demonstrativo de receitas e despesas (fls. 1.313) que o PSB em Alagoas declarou uma receita operacional, no ano de 2008, de R\$35.820,38 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$30.000,00 (trinta mil reais) são fruto do repasse da executiva nacional do PSB em favor de seu órgão regional (fls. 1.326).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

Consta às fls. 395/396, balancete do PSB municipal, referente ao mês de outubro de 2008, em que aparece uma receita declarada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta classificada como sendo resultado de contribuições. Não há documento discriminando a origem da receita, mas somente a versão dos recorridos, consubstanciada nas declarações prestadas pelo Sr. Marcos André Malta Buyers, ouvido, registre-se, como declarante.

De qualquer maneira, mesmo diante desse indício de irregularidade na movimentação financeira do PSB, o que se discute nos autos é a prática de corrupção eleitoral, ou seja, captação ilícita de sufrágio, e para que esta fique caracterizada é necessária a prova de que o dinheiro apreendido estava prometido aos eleitores em troca de votos.

Resta ainda a análise do inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar os fatos em exame (IPL nº 527/2008), cuja cópia integral encontra-se nos autos e onde estão os depoimentos das oito pessoas nominadas nos envelopes, bem como as relações de fiscais da coligação enviadas à Zona Eleitoral durante a campanha.

Inicialmente vejamos o que disse Ana Maria dos Santos Freitas (Ana do SINTEAL), cujo envelope identificado com seu nome continha o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) [ver auto de apreensão, fls. 924] (fls. 1.120/1.122): “[...] QUE foi candidata ao cargo de vereador no último pleito havido no ano findo, pelo PSB [...]; QUE no dia 05 de outubro do ano findo, a interrogada esperava por certa quantia em dinheiro a ser repassada por seu partido para pagamento de fiscais e coordenadores que iam trabalhar no dia da eleição vinculados à campanha da interrogada; QUE não sabe quem eram esses fiscais e que saberia a quem pagar porque viria uma relação contendo os nomes dos beneficiados junto com o dinheiro; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, presos em flagrante delito no dia das eleições com vários envelopes contendo dinheiro em espécie; [...] QUE o valor de R\$ 5.000,00, apreendido no automotor e destinado à interrogada não foi contabilizado formalmente em suas despesas de campanha; QUE tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

numerário não se destinava a compra de votos, nem se destinava a pagar suposto apoio da interrogada ao candidato a prefeito TONINHO LINS e a sua vice-prefeita DRA. FÁTIMA; QUE a interrogada conhece os candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Rio Largo/AL: TELEVISÃO, MAZÉ e CARLOS PAULO, mas não sabia que eles também foram destinatários de quantias em dinheiro levadas por LUIS CARLOS e IVALDO; QUE a interrogada conhece CÍCERA DO JÚNIOR, CÍCERA DENTISTA, LAUDICÉIA e ALMIR DA MOTO, sendo que os mesmos não eram candidatos na última eleição; QUE tais indivíduos eram, em verdade, coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; QUE a função do coordenador no dia das eleições é dirigir e pagar os fiscais que trabalham para os partidos e coligações; QUE durante toda a campanha eleitoral a interrogada não pagou nem prometeu vantagem em troca de votos nem em seu benefício nem em benefício de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA [...].

Em seguida foi ouvida a Sra. Maria José de Oliveira Morais (fls. 1.126/1.128), conhecida por Mazé, cujo pacote apreendido também continha R\$5.000,00 (cinco mil reais), segundo se observa do auto de apreensão de fls. 541: “[...] *QUE foi candidata ao cargo de vereador no Município de Rio Largo/AL, pelo partido PSL [...]; QUE no dia 05 de outubro do ano findo, a interrogada não esperava por nenhuma quantia em dinheiro; QUE não havia promessa do partido, da coligação, nem de nenhum outro doador de entregar à interrogada qualquer valor em dinheiro no dia das eleições; QUE no dia das eleições a interrogada deveria fazer o pagamento dos fiscais que trabalharam em sua campanha, mas não o fez por falta de dinheiro; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA [...]; QUE apesar de um desses envelopes ter como destinatário a interrogada (com o valor de R\$ 5.000,00 e o nome da interrogada na face), alega que não sabia de nenhum dinheiro a ela dirigida no dia do pleito; QUE o valor de R\$ 5.000,00, apreendido no automotor e supostamente destinado à interrogada não foi contabilizado formalmente em suas despesas de campanha; QUE não pagou nem prometeu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

nenhuma benesse em troca de votos para a interrogada nem para o candidato majoritário de sua coligação, nem pediu ou recebeu nada em troca do apoio ao candidato a prefeito TONINHO LINS e a sua vice-prefeita DRA. FÁTIMA; QUE a interrogada conhece os candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Rio Largo/AL: TELEVISÃO, MAZÉ e CARLOS PAULO, mas não sabia que eles também foram destinatários de quantias em dinheiro levadas por LUIS CARLOS e IVALDO; QUE a interrogada conhece CÍCERA DO JÚNIOR, CÍCERA DENTISTA, LAUDICÉIA e ALMIR DA MOTO, sendo que os mesmos não eram candidatos na última eleição; QUE tais indivíduos eram coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; QUE a função do coordenador no dia das eleições é dirigir os fiscais que trabalham para os partidos e coligações, sendo que o pagamento não é feito no dia das eleições [...]”.

O Sr. Almir Fábio da Silva Matias (fls. 1.146/1.148), uma das pessoas identificadas nos envelopes, cujo valor encontrado era de R\$1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), disse em seu interrogatório: “[...] QUE foi candidato ao cargo de vereador no pleito de 2004, tendo como nome de uma ALMIR DO MOTO-TAXI; QUE na última eleição, havida no ano findo, o interrogado foi um dos coordenadores da campanha de TONINHO LINS à prefeitura; QUE o interrogado era responsável pelos fiscais que ficavam nas salas de aula no dia das eleições; [...] QUE no dia 05 de outubro do ano passado o interrogado aguardava uma remessa de dinheiro advinda da coligação, sendo que o interrogado não sabia quanto seria dirigido a ele; QUE o numerário serviria para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais; QUE não possuía os nomes das pessoas que deveria pagar, sendo que junto com o dinheiro, chegaria uma lista com os fiscais que deveriam receber; [...] QUE o dinheiro partiu da coligação HONESTIDADE COMPETÊNCIA E TRABALHO; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, vez que eram da coordenação da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; QUE não sabe dizer se a coligação encaminhava dinheiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

diretamente aos candidatos a vereador para pagamento de coordenadores e fiscais; QUE cada fiscal recebia R\$ 50,00 e cada coordenador R\$ 100,00 pelo trabalho no dia das eleições; QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; QUE conhece os candidatos a vereador MAZÉ, ANA DO SINTEAL, CARLOS PAULO e TELEVISÃO, não sabendo dizer se eles foram candidatos pela coligação que apoiou TONINHO LINS; QUE conhece CÍCERA DO JÚNIOR, CÍCERA DENTISTA e LAUDICÉIA, sabendo o interrogado dizer que eles foram coordenadores/fiscais da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA [...].

Outra pessoa nominada nos envelopes (quantia apreendida: R\$200,00), Sra. Cícera Jacinto dos Santos, também conhecida por Cícera do Júnior, falou (fls. 1.152/1.154): “[...] QUE na última eleição, havida no ano findo, a interrogada foi uma das coordenadoras da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA à prefeitura; QUE conhece muitas pessoas no local onde reside, razão pela qual foi escolhida como coordenadora; QUE a interrogada elaborou uma lista das pessoas que queriam trabalhar na campanha e a submeteu ao partido, que ficou responsável por contatar e pagar tais indivíduos; QUE como coordenadora era responsável pelos fiscais que ficavam nas seções no dia das eleições; [...] QUE não sabia que ia ser enviada uma remessa de dinheiro no dia 05 de outubro do ano passado para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais; [...] QUE conhece LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, sendo que esses eram coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA e eram o elo da interrogada com a campanha; [...] QUE imagina que o dinheiro dirigido à interrogada, apreendido em poder de IVALDO e LUIZ CARLOS (R\$ 200,00) se destinaria a pagar ela interrogada e dois fiscais; [...] QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; [...] QUE conhece CÍCERA DENTISTA, ALMIR DO MOTO-TÁXI e LAUDICÉIA, todos coordenadores da campanha de TONINHO LINS e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

DRA. FÁTIMA; QUE ficou responsável pelo colégio JUDITE PAIVA no dia das eleições, sendo que nesse local de votação eram dois fiscais por sala [...]

Já Cícera José da Silva (fls. 1.158/1.160), identificada como Cícera Dentista, em cujo envelope tinha R\$1.000,00, disse: “[...] *QUE na última eleição, havida no ano findo, a interrogada foi uma das coordenadoras da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA à prefeitura; QUE a interrogada, como coordenadora, era responsável pelos fiscais que ficavam nas seções no dia das eleições; [...] QUE no dia 05 de outubro do ano passado a interrogada sabia que seria enviada uma remessa de dinheiro advinda do PSL, sendo que não sabia quanto seria dirigido a ela; QUE o numerário serviria para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais, sendo que a interrogada receberia R\$ 100,00 e os fiscais R\$ 50,00; QUE não sabia quem eram as pessoas que deveria pagar no dia do pleito, mas seria procurada pelos fiscais no início da manhã do dia 05 de outubro; QUE não foi procurada por nenhum fiscal pela manhã para cobrar o pagamento do dinheiro acordado pelo trabalho, supondo a interrogada que todos os fiscais passaram antes no comitê, onde foram informados da apreensão do numerário; QUE a entrega do dinheiro ia ser feita pelo presidente do PSL, sendo que LUIZ CARLOS ia na casa da interrogada pela manhã para fazer a entrega do dinheiro; [...] QUE pode afirmar com certeza que LUIZ CARLOS era da coordenação da campanha de TONINHO LINS e da DRA. FÁTIMA; [...] QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; [...] QUE a interrogada não sabe especificamente a sua área de atuação no dia das eleições, mas sabe dizer que visitou cerca de quatro colégios onde estava havendo votação; QUE a interrogada votou no colégio EVANA CARNEIRO e de lá seguiu para acompanhar os trabalhos dos fiscais [...]*”

Laudicéia Vieira da Silva (fls. 1.164/1.166), que supostamente receberia R\$190,00, valor encontrado no envelope identificado com seu nome, afirmou: “[...] *QUE na última eleição, ocorrida no ano findo, a interrogada foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

uma das coordenadoras de campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA ao cargo de prefeito e vice-prefeita; [...] QUE sabia que ia ser enviada uma remessa de dinheiro no dia 04 ou no dia 05 de outubro do ano passado para pagar tanto seus serviços, quanto os dos fiscais; QUE os coordenadores receberiam R\$ 100,00 e os fiscais R\$ 50,00; QUE não sabia quantas pessoas a interrogada ia pagar, sendo que seria encaminhada uma lista com os nomes dessas pessoas junto do dinheiro; QUE conhece LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA, sendo que esses eram coordenadores da campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA; [...] QUE não sabe para que serviria o valor destinado à interrogada, vez que R\$ 190,00 daria somente para pagar a interrogada e mais um fiscal; [...] QUE o dinheiro não ia ser usado para compra de votos ou para honrar promessa de compra de voto pelos candidatos TONINHO LINS e sua vice DRA. FÁTIMA; [...] QUE conhece CÍCERA DENTISTA, CÍCERA DO JÚNIOR e ALMIR DO MOTO-TÁXI, todos trabalharam na campanha de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA, não sabendo a interrogada em que função; QUE ficou responsável pelos colégios PADRE CÍCERO e ODILO ALVARES DE SOUZA no dia das eleições, sendo que nesses locais de votação eram dois fiscais por sala, além de fiscais volantes [...]”.

Por sua vez, Carlos Paulo da Silva, outro que receberia R\$5.000,00, declarou em seu interrogatório (fls. 1.201/1.203): “[...] QUE foi candidato na última eleição municipal ao cargo de vereador pelo PRP [...]; QUE participou da coligação HONESTIDADE, COMPETÊNCIA E TRABALHO, [...], que teve como candidato na chapa majoritária TONINHO LINS e como vice DRA. FÁTIMA; QUE no dia 05 de outubro do ano findo, o interrogado esperava por quantia em dinheiro para pagamento de coordenadores e fiscais, não sabendo afirmar ao certo quanto seria, nem quem ou quantas pessoas deveria pagar, vez que viria uma relação contendo os nomes dos beneficiados junto com o dinheiro; QUE conhece LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e IVALDO DA SILVA [...]; QUE não sabia que LUIZ CARLOS E IVALDO seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

os responsáveis pela entrega do dinheiro; [...] QUE o valor de R\$ 5.000,00, apreendido no automotor e destinado ao interrogado não foi contabilizado formalmente em suas despesas de campanha; QUE tal numerário não se destinava a compra de votos, nem se destinava a pagar suposto apoio do interrogado ao candidato a prefeito TONINHO LINS e a sua vice-prefeita DRA. FÁTIMA; QUE o interrogado conhece os candidatos ao cargo de vereador pelo Município de Rio Largo/AL: TELEVISÃO, MAZÉ e ANA DO SINTEAL, e sabia que eles também seriam destinatários de quantias em dinheiro para pagamento de fiscais; [...] QUE o interrogado seria o elo de ligação entre o partido e os fiscais e coordenadores para o pagamento dos mesmos, vez que o partido precisava de pessoas de confiança para tal função; QUE durante toda a campanha eleitoral o interrogado não pagou nem prometeu vantagem em troca de votos nem em seu benefício nem em benefício de TONINHO LINS e DRA. FÁTIMA [...]."

Por fim, o Sr. Cícero Alves de Lima (fls. 1.132/1.134), que possui a alcunha de Televisão, e cujo envelope também continha R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao comparecer perante a autoridade policial, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Pois bem. Quanto aos relatos dos beneficiários dos envelopes apreendidos, feitos nos autos do Inquérito Policial nº 527/08, um fato merece registro. É a relatividade de seu conteúdo como valor de prova, uma vez que o inquérito é um procedimento inquisitorial, onde, de regra, não há a observância do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a posição da colenda Corte Superior Eleitoral é bastante incisiva pela impossibilidade de se admitir depoimentos prestados à autoridade policial como elemento probante, quando não houver a garantia dos citados direitos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. APREENSÃO. DINHEIRO. SANTINHO. POSSE DE VEREADOR. PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

I - Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados. Precedentes.

III - Recurso a que se nega provimento.

(RCED nº 705/RJ, Acórdão de 15/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 19/11/09) (Grifei)

Ainda que diante desse posicionamento do Tribunal Superior, tecerei a seguir algumas ponderações acerca dos depoimentos prestados na Polícia Federal, até porque todos os interrogados estavam devidamente acompanhados de advogado; assim como das duas relações de fiscais encaminhadas pela coligação dos recorridos ao Cartório Eleitoral.

Como se verifica das declarações acima, a exceção, evidente, do Sr. Cicero Alves de Lima, que permaneceu calado durante o interrogatório, os demais falaram, e nenhum deles declarou, ou mesmo insinuou, que o dinheiro apreendido no dia das eleições seria destinado para compra de votos em favor dos candidatos recorridos, ou de que os valores estavam prometidos para tal fim.

Apesar da Sra. Maria José de Oliveira Moraes, conhecida como Mazé, candidata ao cargo de vereador no pleito de 2008, e da Sra. Cícera Jacinto dos Santos (Cícera do Júnior) terem dito que não sabiam que iria receber dinheiro para pagamento de fiscais no dia da eleição, em confronto com os demais que afirmaram ter conhecimento de que seria repassado dinheiro para pagamento de coordenadores e fiscais, tal circunstância não comprova, nem indica, que haveria um esquema de captação ilícita de votos.

Da mesma forma diga-se em relação ao valor destinado para Sra. Laudicéia Vieira da Silva. O fato de ser apenas R\$190,00 (cento e noventa reais), o que supostamente daria para pagar somente ela, coordenadora, e um fiscal, considerando que coordenador receberia R\$100,00 e fiscal R\$50,00, também não prova, nem induz a conclusão de que o valor estava prometido à referida senhora em troca de votos, ou sua entrega a algum eleitor. Ressalte-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

que a Sra. Laudicéia, durante o interrogatório, confirmou que era coordenadora de campanha, que esperava receber alguma quantia em dinheiro para pagamento de fiscais, embora não soubesse o montante, e, principalmente, negou que o dinheiro fosse usado para compra de votos ou para honrar promessa feita em troca de votos.

Vale salientar também que o fato de os interrogados não saberem a quem deveriam pagar, ou de que os nomes de Cícera do Júnior, Cícera Dentista, Laudicéia e Almir do Moto-Táxi, que se declararam coordenadores de campanha dos recorridos, não constam da relação de coordenadores e fiscais encaminhada pela coligação dos impugnados ao Cartório Eleitoral em 20.08.08 (fls. 1.250/1.275), ou da relação recebida pelo Juízo em 30.09.08 (fls. 1.226/1.249), não demonstra haver aí um indício forte da existência de prática de captação ilícita de sufrágio.

Neste ponto, é importante frisar que a escolha e a expedição de credenciais de fiscais e delegados são de iniciativa exclusiva dos partidos e coligações, de acordo com o art. 65, *caput*, e § 2º da Lei nº 9.504/97. O partido ou a coligação deverão registrar na Justiça Eleitoral, consoante prescreve o § 3º do citado art. 65, somente o nome das pessoas autorizadas a expedir as credencias dos Fiscais e Delegados. Portanto, a designação de fiscais e coordenadores de campanha poderá ser feita a qualquer tempo pelo partido ou coligação, devendo ser apenas observado a exigência de que a credencial seja expedida por pessoa autorizada para tanto e que esteja registrada na Justiça Eleitoral.

Aliás, o envio de duas relações de fiscais, uma em 20 de agosto de 2008 e outra em 30.09.08, demonstra a prerrogativa do partido e da coligação em escolher e alterar a relação de seus fiscais e coordenadores a qualquer momento. Como já dito, de acordo com a legislação não há obrigatoriedade de comunicar os nomes dos fiscais à Justiça Eleitoral, mas apenas das pessoas autorizadas a expedir as credenciais de fiscais e delegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

Cumpra assinalar ainda que não há qualquer prova nos autos de que os Srs. Ivaldo e Luis Carlos, na madrugada do dia eleição, tenham doado, oferecido, prometido ou entregue qualquer bem ou vantagem pessoal a algum eleitor em troca de voto nos recorridos.

Logo, verifica-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes a comprovar a captação ilícita de sufrágio, alegada pelos recorrentes. Ainda que se possa constatar certa incongruência nos depoimentos dos que receberiam o dinheiro apreendido para supostamente pagar fiscais e coordenadores, não há como se afirmar, de forma contundente, que houve a prática da conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, diante do acervo probatório formado, penso que não se extrai provas robustas a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos. Atente-se que o especial fim de agir para a caracterização da conduta ilícita, a que alude o § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, deve ser tido à luz de elementos envolventes e incisivos, que apontem claramente para a prática dos verbos contidos na cabeça do mencionado dispositivo, e não a partir de vagos indícios e suspeitas.

Além de não haver elementos aptos a demonstrar que o dinheiro apreendido seria destinado a eleitores, da mesma forma não se verifica prova inconcussa de que o bem estaria condicionado ao voto do eleitor.

A propósito, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e desta augusta Corte Regional trilha esse mesmo caminho, ou seja, exigir a presença de prova cabal para a configuração da captação ilícita de sufrágio, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.

I - Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.

II - O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

III - Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCED nº 690/GO, Acórdão de 08/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 03/11/09)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. ASSISTENCIALISMO. ALBERGUES. HOSPEDAGEM GRATUITA. PERÍODO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PROVA INCONCUSSA. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. **Para incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar demonstrado, de forma cabal, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.**

2. A caracterização de abuso do poder econômico pressupõe potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.

3. A utilização de servidores públicos na prática de assistencialismo pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa ou conduta vedada, não sendo o recurso contra expedição de diploma o meio adequado para a apuração dos fatos.

4. Recurso desprovido.

(RCED nº 723/RS, Acórdão de 06/08/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 18/09/09)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Índícios. Presunção. Não-Provimento.

Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra acórdão que, em pleito estadual, impõe perda do mandato.

Para que se caracterize a captação ilícita dos votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

(RESPE nº 21.390/DF, Acórdão de 16/08/2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12/09/06)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 917, Classe 30

2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

(RCED nº 699/RS, Acórdão de 13/10/09, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 19/11/09)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.

2. **Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.**

3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.

4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.

5. Recurso desprovido.

(RE nº 918, Cts. 30, Acórdão TRE/AL nº 6.258, de 08/10/09, Rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJAL 13/10/09) (Grifei)

Assim sendo, eventual decisão do judiciário que alcance a cassação de um mandato eletivo, como ora requer a recorrente, deve ser necessariamente fundada em provas que se revelem firmes e irrefutáveis acerca do cometimento da conduta ilícita, sob pena de a decisão simplesmente se sobrepujar a vontade do eleitor, o que em hipótese alguma se pode tolerar, haja vista que em se tratando de democracia – e o sufrágio popular é a sua mais pura expressão – a soberania do veredito deve ser a do povo, e não a do juiz.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter incólume a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação proposta.

É como voto.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6361, de 17/12/09, foi conferido na 95ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 28. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

pl M

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 917

Prot. 4.824/2009

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 17/12/2009 (SESSÃO Nº 95/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS POR RIO LARGO"
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADOS : Sávio Lúcio Azeredo Martins e Outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.361, de 17.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários